

Relatório Final

Dossiê n.º 4/2021 – AM

Relator: Aida Marques
Membro permanente da EARHVD

Índice

Dossiê n.º 4/2021 – AM	1
1. Identificação do caso	4
1.1. Condenação judicial e a decisão de análise	4
1.2. Caracterização das pessoas intervenientes	4
2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação	5
3. Informação Recolhida	5
3.1. Matéria de facto provada no processo judicial	5
3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise	7
3.2.1. Informação da PSP	7
3.2.2. Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)	8
3.2.3. Informação do Ministério da Justiça	8
3.2.4. Informação do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	10
3.2.5. Informação do Ministério da Saúde	11
3.2.6. Informação do Ministério da Educação	12
4. Linha do tempo	13
5. Análise Retrospectiva	14
5.1. O relacionamento intermitente entre A e B e os contactos com o SNS e a PSP	14
5.1.1. Uma relação curta, intermitente e conflituosa	14
5.1.2. Os contactos com o SNS	15
5.1.3. A intervenção pontual da PSP	15
5.2. A urgência na proteção das vítimas menores	16
5.2.1. A exposição dos filhos de vítimas de homicídio ao trauma	16
5.2.2. A importância da missão da CPVC	16
5.3. A imprevisibilidade de algumas dinâmicas relacionais que culminam em homicídios	18
6. Conclusões	18
7. Recomendações	21

Glossário

CNPDPJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP – Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

CPJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPVC – Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes

CS – Centro de Saúde

DGRSP – Direção Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

EARHVD – Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica

INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

ISS, I.P. – Instituto da Segurança Social

LVD - Lei da Violência Doméstica: Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

MP – Ministério Público

NIJ – Núcleo de Infância e Juventude do ISS, I.P

NPP – Número de Participação Policial

PSP – Polícia de Segurança Pública

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SNS – Serviço Nacional de Saúde

SU – Serviço de Urgência

TFM – Tribunal de Família e Menores

1. Identificação do caso

1.1. Condenação judicial e a decisão de análise

O presente documento de análise retrospectiva diz respeito aos factos que foram objeto do Processo n.º, (...) da comarca de (...), em que foi proferido acórdão em 04.12.2020.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: **A** - Vítima (numa relação com **B**); **B** – Agressor (divorciado, numa relação com **A**).

B foi condenado na pena única de 20 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art.º 131º e art.º 132º do CP). Os factos em apreciação no presente relatório ocorreram no dia 27.12.2019.

1.2. Caracterização das pessoas intervenientes

Caraterização de **A** - Vítima (numa relação com **B**)

- Sexo: feminino
- Data de nascimento: 12.05.1985 (34 anos à data dos factos)
- Estado civil: não especificado
- Nacionalidade: brasileira
- Profissão: indefinida
- Situação laboral: ativa - empresa trabalho temporário

Caraterização de **B** - Agressor (numa relação com **A**)

- Sexo: masculino
- Data de nascimento: 02.12.1984 (35 anos à data dos factos)
- Estado civil: divorciado
- Nacionalidade: brasileira
- Profissão: operário da construção civil
- Situação laboral: desempregado

Vítimas menores – filhos de **A**

- **C** - Sexo masculino – nascido a 08.02.2013 (6 anos à data dos factos)
- **D** - Sexo feminino – nascida a 14.10.2017 (2 anos à data dos factos)

2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação

A EARHVD, neste dossiê, foi constituída pelos seus membros permanentes, por membro não permanente em representação da Polícia de Segurança Pública (PSP) (...) e membro eventual (...) em representação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

Nos termos dos n^{os} 4 e 5 da LVD, a análise efetuada baseou-se nos elementos informativos provenientes da documentação constante do processo judicial, em informações setoriais recolhidas e confirmadas pelos membros permanentes, não permanente e eventual que integraram a EARHVD nesta análise.

3. Informação Recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial

Da matéria de facto provada no processo judicial, salienta-se a seguinte informação com relevo para a análise:

- **A e B** mantiveram uma relação amorosa entre 2017 e 2018 e viveram por alguns meses como se marido e mulher fossem.
- Reataram o relacionamento amoroso em 2019, voltando, em junho desse ano, a viver como se marido e mulher fossem, (...), juntamente com os filhos de **A**, um menino de 6 anos e uma menina de 2 anos.
- No dia 27 de dezembro de 2019, a hora não concretamente apurada do final da tarde/ início da noite, na residência do casal, **B e A** iniciaram uma discussão, tendo, no decurso da mesma, entrado na casa de banho dessa habitação.
- Nesse âmbito, e encontrando-se **A** junto da banheira, de costas para **B**, este, abordando-a por trás e apanhando-a desprevenida, empunhou um x-ato com cabo em plástico de cor vermelha e ponta preta, com respetiva lâmina, e, com o mesmo, desferiu três golpes no pescoço da ofendida, em movimentos da esquerda para a direita, provocando-lhe, de imediato, as lesões abaixo descritas, com consequente e abundante sangramento e projeção sanguínea.
- De seguida, **B** lavou o x-ato com água, após o que se dirigiu à zona da cozinha, e guardou-o no interior de um saco de desporto em tecido de cor preta, onde tinha vários objetos relacionados com a sua atividade profissional.
- Ato contínuo, **B** abandonou o local no seu veículo automóvel.
- **A**, a sangrar, sozinha e sem qualquer assistência, arrastou-se da casa de banho até à sala, onde veio a tombar em cima do sofá, aí falecendo, na presença dos menores (**C e D**), à data com 6 e 2 anos de idade.

- Os menores acabaram por se esconder, com medo, debaixo de umas prateleiras na cozinha, ficando sozinhos, com o cadáver da mãe no interior do apartamento, até às 20h34m, altura em que agente da PSP aí ocorreu.
- **B** foi localizado e detido por militares da GNR, nesse mesmo dia, cerca das 22h25m, após ter sofrido acidente de viação quando conduzia o referido veículo.
- Como consequência direta e necessária da conduta do arguido, **A** sofreu três lesões na região do pescoço, que lhe causaram a morte: uma corto perfurante no lado esquerdo, outra incisa na face anterior, a nível da proeminência laríngea, e outra incisa extensa abaixo desta, com exposição e secção de músculos e da traqueia.
- A morte de **A** foi devida às lesões traumáticas cervicais supra descritas.
- **B** agiu ciente de que **A** era sua companheira e com o propósito concretizado de pôr termo à vida da mesma.
- **B** sabia que a descrita atuação era idónea a provocar a morte de **A**, como provocou, atendendo ao objeto utilizado e às zonas do corpo atingidas, onde se alojam órgãos vitais.
- Sabia ainda **B** que ao surpreender **A** nos termos descritos, surgindo nas suas costas e assim a golpeando no pescoço, atuava insidiosamente, cerceando a possibilidade de defesa da mesma.
- **B** agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.
- **B** é o segundo dos dois filhos do casal progenitor. Originários (...) do Brasil, os pais de **B** apresentavam modesta situação socioeconómica, dedicavam-se à agricultura e criação de alguns animais, em terrenos próprios e por conta de outrem.
- **B** e o irmão começaram a ajudar o pai nos trabalhos agrícolas desde muito cedo, sendo costume iniciarem os trabalhos ainda antes de irem para a escola e terem também tarefas para cumprir após o horário letivo. Mais tarde, passaram a estudar em horário noturno, dedicando-se aos trabalhos agrícolas durante o dia.
- O percurso escolar de **B** iniciou-se com cerca de sete anos e concluiu o ensino médio do Sistema de Ensino Brasileiro (doze anos de escolaridade). Gostaria de ter continuado a estudar, mas a situação económica da família não o permitiu.
- **B** permaneceu integrado no agregado familiar de origem até cerca dos vinte anos de idade (2005), altura em que contraiu casamento. Tem dois filhos, um rapaz de 14 anos, que vive com os avós paternos, e uma rapariga de 10 anos, que vive com a mãe. Este relacionamento decorreu até 2016, tendo a separação, da iniciativa do cônjuge de **B**, sido um acontecimento vivenciado por este com sofrimento.
- **B** veio para Portugal pela primeira vez em 2006, com o objetivo de conseguir uma situação que lhe permitisse obter permissão para residir e trabalhar no nosso país. Retornou ao Brasil passados cerca de oito meses para concretizar esse projeto, o que não conseguiu, por ter sido vítima de um acidente de viação que impediu a viagem. Regressou a Portugal em janeiro de 2008, aqui tendo permanecido até setembro de 2009, altura em que, na

sequência de vários problemas de saúde que culminaram numa apendicectomia, retornou ao Brasil, onde permaneceu até setembro de 2017.

- Anteriormente à prisão, **B** vivia em Portugal desde o final de setembro de 2017. Decidiu voltar para Portugal após a separação conjugal, ocorrida em 2016 e depois de ter retomado o contacto com **A**, que conhecia desde a adolescência, tendo sido colegas de escola. Estiveram muitos anos sem se contactar, mas no final de 2016, retomaram o contacto através da rede social tendo decidido passar a viver em união de facto. Na altura, **A** tinha um filho de um anterior relacionamento e estava grávida da segunda filha.
- O relacionamento do casal foi marcado por diversos desentendimentos, que conduziram à separação, no início de dezembro de 2017.
- Estiveram separados durante cerca de um ano, e no Natal de 2018, encontraram-se em casa de amigos comuns, tendo passado a manter contactos regulares e, mais tarde, em junho de 2019, reataram a vivência em comum.
- Na altura, **B** estava a residir em (...), onde fixaram residência. O relacionamento entre o casal continuou, no entanto, a ser marcado por conflitos frequentes.
- A atual situação jurídico-penal, causou alguma surpresa ao nível familiar, mas **B** continua a beneficiar do apoio dos elementos da sua família de origem, nomeadamente do irmão residente em Portugal.

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise

Dos elementos recolhidos junto de organismos de vários Ministérios (Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho da Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Saúde e Ministério da Educação) resultou o conhecimento das seguintes informações com relevo para a presente análise:

3.2.1. Informação da PSP

a) Participação

A PSP disponibilizou os registos relativos a uma participação efetuada no dia 21.11.2019 relativa a discussão entre casal:

“No dia e hora supracitada (...) foi-me determinado pela central rádio para me deslocar ao referido local, onde havia conflitos entre casal.

No local contactei com os intervenientes (...) [A] e o seu companheiro (...) [B] que disseram que se desentenderam pelo facto de [A] não autorizar que [B] saísse com o seu carro, uma vez que o mesmo lhe disse que não iria trabalhar. De referir que o automóvel pertence a [A], mas como não tem qualquer título de condução, quem conduz o mesmo é [B], que o utiliza para se deslocar para o trabalho.

Hoje discutiram de forma mais intensa e [A] contactou com esta polícia pois pretendia que [B] saísse da habitação de forma definitiva e terminar a relação entre ambos. Após a chegada desta polícia [B] concordou em abandonar a residência, de forma a pôr termo a estas discussões.”

b) Auto de notícia

No auto de notícia relativo ao homicídio, datado de 27.12.2019, consta a seguinte informação:

“No dia e hora mencionados, desloquei-me ao local da ocorrência (...) onde havia notícia de um homicídio, havendo informação de que um indivíduo do sexo masculino ligou para a mesma central a informar que tinha momentos antes assassinado a sua companheira.

A porta encontrava-se fechada, batemos a fim de obter resposta, tendo uma criança aberto a mesma e ao lhe perguntar pelos pais, respondeu que o pai tinha saído para ir buscar ajuda e a mãe estava deitada no sofá.

Ao entrar na residência deparamo-nos com a vítima em decúbito ventral sobre o sofá, envolta de uma mancha de sangue na zona do pescoço, quanto ao suspeito não foi localizado no interior da habitação.

No local encontravam-se dois menores, com 6 e 2 anos de idade, os quais foram de imediato retirados do local e transportados para esta esquadra.

Mais tarde compareceu no local (...) uma das amas das crianças que já com conhecimento dos factos, veio apoiar os menores, por ser de momento a pessoa mais próxima.

No sentido de proceder a uma avaliação da situação dos menores acima identificados foi contactada a CPCJ (...) que se deslocou a esta esquadra onde se apurou que os menores não têm família em Portugal e apenas têm ligação com a ama e o seu marido e a filha de ambos.”

3.2.2. Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)

Foi efetuado um pedido ao SEF relativamente à identificação dos locais de residência de **A** e de **B** em Portugal, de forma a permitir obter mais informações junto de outros setores com serviços descentralizados. Também se obteve do SEF informação sobre a data de residência legal em Portugal de **A**, sendo a mesma 17.12.2008 e ainda a informação de que **B** pediu autorização de residência em maio de 2019.

3.2.3. Informação do Ministério da Justiça

a) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF)

No relatório de clínica forense sobre **B**, datado de 03.01.2020, consta a seguinte informação, prestada pelo próprio:

«No dia 27/12/2019, do decurso de uma discussão conjugal, o examinando terá sofrido empurrão. Após ser empurrado, agarrou a companheira abraçando-a “eu abracei ela”, referindo não se recordar com exatidão o que se sucedeu em seguida - “não me recordo bem”. Embora refira não se recordar com exatidão o que terá sucedido em seguida, refere que atingiu a cónjuge com um objeto cortante (x-acto) empunhado. Esse mesmo objeto, terá atingido o próprio examinando na mão esquerda, de forma que o examinando não sabe especificar. Na sequência do evento não recorreu a assistência médica.»

b) Direção Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP)

Com o intuito de obter informações sobre **B**, a EARHVD solicitou informação à DGRSP relativamente ao estado e acompanhamento psicológico/psiquiátrico de que **B** possa ter beneficiado no E.P., tendo sido mencionado o seguinte:

- *"Somos a informar que o Sr. recluso (...) [B] encontra-se afeto ao Estabelecimento Prisional de (...) desde 17.03.2021. Não regista anteriores contactos com o Sistema de Justiça. (...)*
- *Aquando da sua afetação, o recluso foi avaliado pelos serviços de vigilância e pelos serviços do tratamento prisional, com recurso as seguintes ferramentas de avaliação: a Checklist de sinais de alerta e a aplicado do INTAKE SCREENING – Programa Integrado de Prevenção do Suicídio – foi identificado como não tendo risco de suicídio. Na mesma linha de acompanhamento, foi também observado pelos serviços de psicologia, em 18.03.2021, sua 1ª e única consulta.*
- *O recluso nunca solicitou acompanhamento psicológico e não é acompanhado pela valência de psiquiatria, apenas regista consultas regulares da valência de Medicina Geral e Familiar."*

No Relatório Social para Determinação da Sanção, efetuado a 24.10.2020, no ponto relativo à descrição das condições sociais e pessoais de **B**, vem exposto o seguinte:

“Anteriormente à prisão, [B] vivia em Portugal desde o final de setembro de 2017. Decidiu voltar para Portugal após a separação conjugal, ocorrida em 2016 e depois de ter retomado o contacto com [A] (alegada vítima no presente processo). Segundo afirma, o que é confirmado pelo seu irmão, [B], o irmão e [A] conheceram-se na adolescência, tendo sido colegas de escola. Estiveram muitos anos sem se contactar, mas no final de 2016, retomaram o contacto através da rede social “Facebook”, vindo a estabelecer um relacionamento afetivo, tendo decidido passar a viver em união de facto. Na altura, [A] tinha um filho de um anterior relacionamento e estava grávida da segunda filha.

[B] descreve o relacionamento do casal como tendo sido marcado por diversos acontecimentos que não eram do seu agrado e que o levaram a optar por se separar, no início de dezembro de 2017.

Segundo refere, estiveram separados durante cerca de um ano, mas, no Natal de 2018, encontraram-se em casa de amigos comuns, tendo passado a manter contactos regulares e, mais tarde, em junho de 2019 reatado a vivência em comum. Na altura, [A] estava a residir em (...), onde fixaram residência. O relacionamento entre o casal continuou, no entanto, a ser marcado por conflitos frequentes. Tem recebido algumas visitas do irmão com quem mantém contactos telefónicos frequentes.

Não lhe são atribuídos hábitos de adição a álcool ou substâncias ilícitas.

Não apresenta anteriores contactos com o Sistema de Justiça.”

c) Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC)

Foi solicitada informação a esta Comissão, em 10.01.2023, sobre a existência de requerimento para pagamento de indemnização aos filhos menores (C e D) da vítima (A), tendo-nos sido informado que a mesma não recebeu nenhum pedido.

3.2.4. Informação do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

a) Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS):

Foi possível apurar a seguinte informação, junto do Centro Distrital de (...) – Núcleo de Infância e Juventude (NIJ):

“A. As duas crianças, (...) C nascido a 08.02.2013 e (...) D nascida a 14.10.2017 foram acompanhadas pela equipa do NIJ- Assessoria Técnica aos Tribunais, no âmbito de solicitações judiciais em promoção e proteção - Processo nº (...) que correu no Tribunal Judicial de (...), Juízo de família e menores(...);

B. As referidas crianças foram entregues aos cuidados de familiares, na pessoa da tia materna (...), residente no Brasil;

C. (...)

D. Para melhor análise junto se remete cópia do Despacho Judicial que foi proferido em 23.01.2020, após homologação de acordo de Promoção e Proteção:

O pai do menor mais velho encontra-se a residir nos (...) , tendo sido contactado telefonicamente. Foi acordado entre todos na aplicação da medida de promoção e proteção dos dois menores junto de outro familiar, nomeadamente a tia materna, concedendo-lhe autorização para se deslocar para o (...) com os menores, devendo este facto ser comunicado ao Consulado.”

b) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Atendendo a que **A** e **B**, juntamente com os dois menores, residiram noutra localidade contactou-se com a CPCJ existente nesse território que informou não constarem dos registos processos de promoção e proteção para as crianças, nem qualquer conhecimento sobre esta família. A informação recolhida junto da CNPDPCJ foi a seguinte:

- *“A CPCJ [Comissão de Proteção de Crianças e Jovens] não teve qualquer processo ou intervenção junto daquelas crianças antes do episódio fatídico de violência doméstica que culminou com a morte da mãe das crianças;*
- *No dia dos factos, a 27 de dezembro de 2019, a PSP, em articulação com a magistrada do DIAP [Departamento de Investigação e Ação Penal], contactou a presidente da CPCJ, por volta das 22h. A presidente da CPCJ deslocou-se à PSP onde já estariam ambas as crianças;*
- *Chegada à PSP estavam presentes o marido da ama das crianças e a sua filha maior de idade. Aguardavam todos a chegada da psicóloga do INEM [Instituto Nacional de Emergência Médica] que iria ouvir as crianças;*
- *As crianças foram entregues aos cuidados da ama evitando-se, dessa forma, que as crianças fossem para uma resposta de acolhimento. Para esta decisão ter sido tomada pesou o facto da presidente da CPCJ conhecer a ama das crianças;*
- *É a presidente da CPCJ que transporta as crianças a casa da ama das crianças, esclarecendo-se, nessa altura, que tudo seria articulado de seguida com o Ministério Público do TFM [Tribunal de Família e Menores]. A entrega das crianças terá ocorrido por volta das 02h da manhã;*
- *Na segunda seguinte, dia 30 de dezembro, a PSP envia auto de notícia à CPCJ (...) e remetido todo o expediente ao Ministério Público dando-se nota das decisões tomadas na sexta-feira anterior;*
- *A Presidente da CPCJ manteve contacto com as crianças e a ama até decisão judicial de entrega das mesmas a familiar residente no (...), facto que terá ocorrido cercade um mês depois do homicídio.”*

3.2.5. Informação do Ministério da Saúde

Relativamente a **A** e aos seus dois filhos, **C** e **D**, não foram encontrados registos com informação pertinente para a análise do presente caso. Constam, no entanto, os seguintes registos clínicos, com relevância, relativos a **B**:

13.07.2018 – registo de consulta Centro de Saúde (CS) - *“Há uma semana presenciou a morte de um amigo e desde aí não consegue trabalhar, anda muito triste e não consegue dormir.”* Foi medicado.

03.11.2019 – registo da consulta no serviço de urgência (SU) do Centro Hospitalar - *“Vem por insónias com vários dias de evolução e agravamento há um dia. Refere ter muitos problemas de vida e também refere sintomas gripais. Pede medicamento para conseguir dormir e descansar. Doente obviamente apresenta sinais de depressão reativa – fora da sua terra, separado – deve ser seguido no CS.”*

11.12.2019 – Registo de consulta no Centro de Saúde - *“Recorreu há cerca de 1mês ao SU por quadro de insónia. Foi medicado.”*

3.2.6. Informação do Ministério da Educação

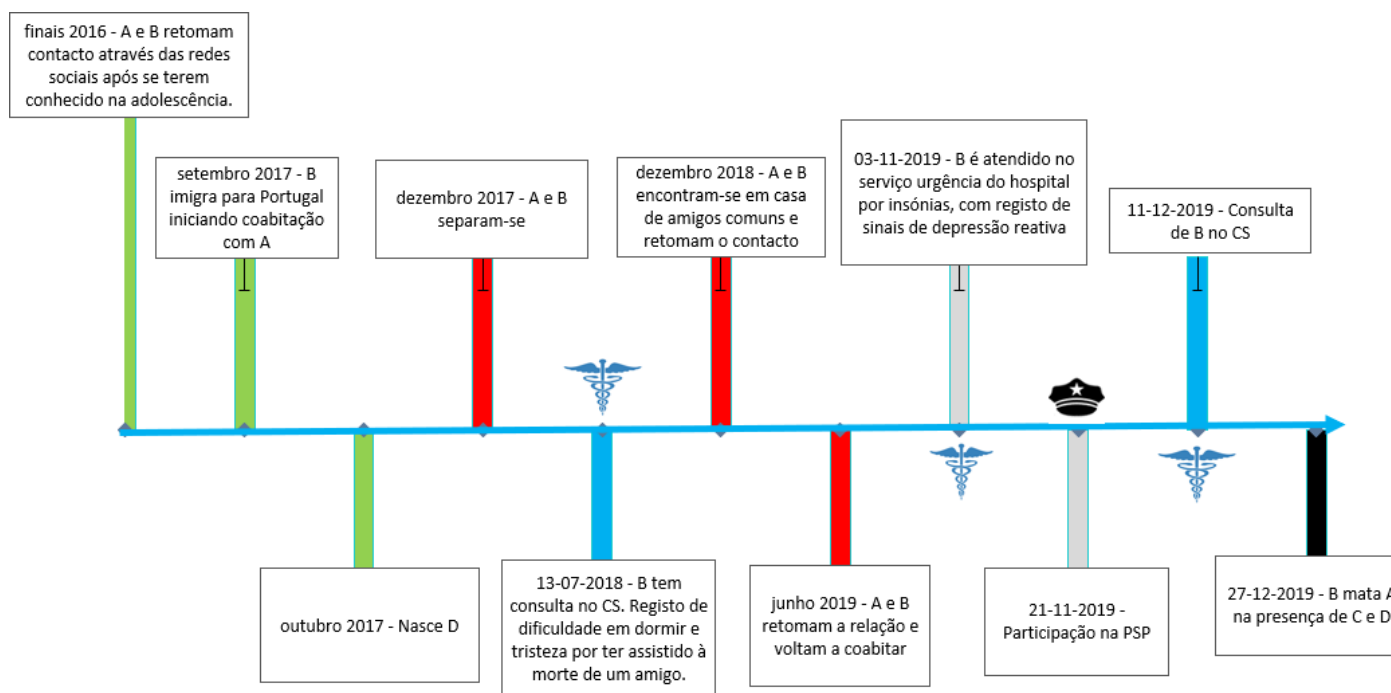
Foram solicitadas informações às Direções das duas escolas que **C** frequentou, tendo estas mencionado o seguinte:

“Durante o curto período de tempo que frequentou o Agrupamento de Escolas (...), não foi registada nenhuma situação relevante no que respeita às condições sociofamiliares do aluno, nem na relação da encarregada de educação com a escola. A encarregada de educação respondia às solicitações da Escola e, habitualmente, era o padrasto/companheiro da mãe que ia buscar o aluno à Escola.”

“... frequentou o Jardim de Infância de (...), desde os três anos de idade - ano letivo 2016/2017, até janeiro de 2019. Durante os anos de frequência, foi sempre uma criança assídua e pontual, com o desenvolvimento adequado à sua faixa etária. Era uma criança extrovertida, alegre e sempre muito bem cuidada pela mãe. O núcleo familiar do (...) era constituído pela mãe e pela irmã, já que os pais estavam separados.”

“Durante este período, não foi registado nenhum evento relevante, respeitante às condições sociofamiliares da criança. A mãe como encarregada de educação, mostrou-se sempre disponível para colaborar com o Jardim de Infância, preocupando-se muito com o seu percurso escolar. Vivia em função dos filhos. (...) [C] amava a mãe e a irmã ainda bebé: “Mamãe, vou cuidar da minha maninha até sermos velhinhos, nunca a abandonarei”.

4. Linha do tempo



Legenda



5. Análise Retrospectiva

5.1. O relacionamento intermitente entre A e B e os contactos com o SNS e a PSP

5.1.1. Uma relação curta, intermitente e conflituosa

A e B nasceram no Brasil e conheceram-se na adolescência, tendo sido colegas de escola. B casou em 2005, com cerca de 20 anos, e separou-se em 2016, tendo dois filhos que, após a separação, ficaram a residir um com a mãe e outro com os avós paternos.

A tem residência legal em Portugal desde dezembro de 2008 e teve relacionamentos dos quais nasceram C, em fevereiro de 2013 e D em outubro de 2017.

Em finais de 2016, A e B retomaram o contacto através das redes sociais, após vários anos sem qualquer convivência. Em setembro de 2017, B veio para Portugal iniciando coabitação com A, que se encontrava grávida de 8 meses, e com o filho desta, na altura com 4 anos.

Após três meses, em dezembro de 2017, A e B terminaram a relação devido a vários desentendimentos, tendo estado separados durante um ano. No Natal de 2018, encontraram-se em casa de amigos comuns, tendo passado a manter contactos regulares e, mais tarde, em junho de 2019, voltaram a reatar a relação e a viver juntos com as duas crianças filhas de A (C de 6 anos e D de quase 2 anos) durante cerca de 5 meses, até novembro de 2019, mês anterior ao homicídio.

Com o objetivo de recolher mais elementos sobre a dinâmica relacional deste agregado familiar e possíveis indícios de conflitualidade, a EARHVD solicitou informação aos dois estabelecimentos escolares que C frequentou, tendo sido mencionado que existia uma relação saudável entre A e C, sem registo de qualquer situação relevante no que respeita às condições sociofamiliares, sendo habitual B ir buscar C à escola.

De referir que C foi descrito pela educadora de infância como uma criança “(...) assídua e pontual, com o desenvolvimento adequado à sua faixa etária. Era uma criança extrovertida, alegre e sempre muito bem cuidada pela mãe”, não demonstrando sintomas de vivenciar uma situação conflitual a nível familiar.

A relação de intimidade entre A e B caracterizou-se por discussões que originaram duas separações no curto espaço de tempo que a mesma durou (cerca de 8 meses de coabitação interpolados), não tendo sido identificados registos de existência de fatores de risco prévios que permitissem detetar a existência de perigo para A, nomeadamente, queixas anteriores de violência doméstica, ciúmes, perseguição e controlo coercivo ou ameaças de morte.

5.1.2. Os contactos com o SNS

Constatou-se que existem registos clínicos no Serviço Nacional de Saúde (SNS) respeitantes a **A** e a **B**, sendo que no que diz respeito a **A** não constam informações relevantes para a presente análise.

Relativamente a **B**, este recorreu três vezes ao SNS, entre julho de 2018 e dezembro de 2019 conforme descrito no ponto **3.2.5**.

Apesar dos poucos contactos de **B** com o SNS foram-lhe identificados, no serviço de urgência hospitalar, sinais de depressão reativa tendo sido explorado pelo profissional de saúde algumas possíveis causas para tal (fora da sua terra, separado) e encaminhado para seguimento pelos cuidados de saúde primários.

A última consulta de **B**, que ocorreu 16 dias antes do homicídio, poderia ter constituído uma oportunidade para os serviços de saúde acionarem medidas que prevenissem a agudização dos sinais, já presentes, do mal-estar de **B**, apesar de não coexistirem indícios preditores do desfecho trágico.

Reforça-se o exposto no Dossiê nº 5/2018 AM relativamente ao papel privilegiado e, por vezes, determinante dos serviços de saúde, e *“em particular os de proximidade, pela acessibilidade e pelo relacionamento próximo que muitas vezes se estabelece entre os utentes e os profissionais, para conhecerem e detetarem precocemente sinais de mal-estar, disfuncionalidade e conflito nas relações familiares e de intimidade, e acionarem medidas para prevenção da sua agudização, que procurem evitar a eclosão ou o escalar da violência.”*

5.1.3. A intervenção pontual da PSP

Saliente-se que, 36 dias antes do homicídio, a 21.11.2019, **A** chamou a PSP na sequência de uma discussão com **B** motivada pelo facto de **B** querer sair com o carro, que era propriedade de **A**, mas esta não querer, o que deu origem a uma participação.

É de ressaltar que, nesta participação efetuada à PSP, **A** expressou ser seu desejo que **B** saísse da habitação de forma definitiva terminando a relação entre ambos, tendo **B**, na presença da força de segurança, concordado em fazê-lo. Não havia qualquer antecedente de risco conhecido relativamente à conduta de **B** que indiciasse estarem perante uma possível situação de violência doméstica.

5.2. A urgência na proteção das vítimas menores

5.2.1. A exposição dos filhos de vítimas de homicídio ao trauma

A, a sangrar, sozinha e sem qualquer assistência, arrastou-se da casa de banho até à sala, onde veio a tombar em cima do sofá, aí falecendo, na presença dos menores, à data com 6 e 2 anos de idade. Os menores acabaram por se esconder, com medo, debaixo de umas prateleiras na cozinha, ficando sozinhos, com o cadáver da mãe no interior do apartamento, até às 20h34m, altura em que agente da PSP aí ocorreu. (factos provados)

A porta encontrava-se fechada, batemos a fim de obter resposta, tendo uma criança aberto a mesma e ao lhe perguntar pelos pais, respondeu que o pai tinha saído para ir buscar ajuda e a mãe estava deitada no sofá. Ao entrar na residência deparamo-nos com a vítima em decúbito ventral sobre o sofá, envolta de uma mancha de sangue na zona do pescoço, quanto ao suspeito não foi localizado no interior da habitação. No local encontravam-se dois menores, com 6 e 2 anos de idade, os quais foram de imediato retirados do local e transportados para esta esquadra. (auto de notícia da PSP)

As descrições acima ilustram a exposição traumática das duas vítimas menores, **C** e **D**, durante e após o homicídio da mãe, tendo permanecido na habitação sozinhas durante várias horas, enquanto a mãe morria.

As crianças e jovens que presenciam ou ouvem atos de violência praticados contra a mãe ou o pai podem desencadear uma resposta traumática com graves consequências no seu desenvolvimento psicológico e na sua estabilidade emocional. A vivência de um trauma, nos primeiros anos de vida, tem consequências profundas no desenvolvimento saudável das crianças e dos jovens, nomeadamente ao nível neurológico, emocional, social e cognitivo, podendo causar graves danos na sua saúde mental. A médio e longo prazo poderão comprometer ainda a sua qualidade de vida e a sua capacidade para estabelecer relações afetivas saudáveis.

Neste caso concreto, a célere intervenção da CPCJ, articulada com a PSP, permitiu garantir a segurança imediata de **C** e **D**, entregando-as ao cuidado provisório da ama de **D**, pessoa de referência para ambas as crianças, e proporcionando-lhes o acesso, nas primeiras horas após a vivência traumática, a apoio psicológico concedido por um profissional do INEM.

É crucial que este apoio psicológico seja prestado de forma continuada a todas as crianças e jovens cujos pais foram vítimas de homicídio, intervindo precocemente no trauma e reparando e/ou minimizando os danos, e não se fique somente pelos momentos de emergência.

5.2.2. A importância da missão da CPVC

De acordo com a Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro (lei que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica) é da competência da Comissão para a Proteção de Vítimas de Crimes (CPVC) a concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos, ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica.

A EARHVD solicitou informação à CPVC sobre a existência de requerimento para pagamento de indenização aos filhos menores (**C** e **D**) da vítima (**A**), sua mãe, tendo sido informada que não foi recebido nenhum pedido relativamente às vítimas menores.

A decisão proferida pelo juiz do TFM, que homologou o acordo proposto pelo MP relativamente à guarda de **C** e **D**, consistiu na sua entrega à tia materna, residente no (...), tendo estas ido viver com ela. Tal como sucede na maioria das situações de filhos menores de vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica, a guarda das crianças ou jovens é entregue a familiares, muitas vezes os avós já com idade avançada, que se tornam cuidadores e responsáveis pela sua educação, com todo o impacto que a organização deste acolhimento envolve e o indiscutível acréscimo financeiro.

O nº 4 do artigo 10.º da Lei acima mencionada refere que *“As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima (...)”*, ou seja, o MP poderia ter acionado o pedido garantindo o direito dos menores **C** e **D** à indenização pela morte da sua mãe.

Uma das competências da CPVC, explícita na alínea f) do ponto 4 do artigo 7.º da mesma Lei, é, também, *“promover, em articulação com outras entidades públicas ou privadas, a divulgação do direito das vítimas ao adiantamento da indemnização e das competências da Comissão nesse âmbito.”*

É, assim, urgente, que nas situações de homicídio em contexto de violência doméstica em que existam vítimas crianças e/ou jovens, garantir:

- a prestação do apoio necessário e imediato para uma intervenção psicológica precoce no trauma, que repare e/ou minimize os danos causados;
- que os magistrados do Ministério Público diligenciem e efetuem em representação dos menores a apresentação de requerimento que acione o direito à indenização às vítimas menores;
- uma eficaz divulgação pela CPVC, do direito dos menores à indenização, com a colaboração de todas as entidades públicas ou privadas com competências em matéria de prevenção e combate da violência contra as mulheres e violência doméstica, diligenciando pela disseminação desta informação, agilizando canais que permitam o acesso rápido e eficaz ao direito à indenização;
- a celeridade na atribuição de apoio financeiro a quem foi decretada a guarda dos menores, que deverá ser contínuo até à autonomização das crianças e jovens.

5.3. A imprevisibilidade de algumas dinâmicas relacionais que culminam em homicídios

A dinâmica relacional de **A** e **B** pautava-se por discussões que conduziram à separação do casal em dois períodos – dezembro de 2017 e novembro de 2019.

Para além dos conflitos verbais entre o casal, do sequente terminar da relação e dos sinais de depressão reativa de **B**, não foram identificados registos de fatores de risco prévios que permitissem detetar a existência de risco para **A**, e para os seus filhos, **C** e **D**, nomeadamente, queixas anteriores de violência doméstica, ciúmes, perseguição e controlo coercivo ou ameaças de morte. Ressalve-se que a avaliação psicológica de **B**, efetuada após o homicídio de **A**, identifica a não existência de risco de suicídio.

Vários estudos realizados ¹ ao longo dos anos demonstram que a maioria dos homicídios nas relações de intimidade surge como o fim trágico de uma história reiterada de violência (72% dos casos). No entanto, os dados também nos demonstram *“que em mais de ¼ dos casos não existe evidência de prévia violência nas relações de intimidade.”* Estes homicídios são denominados de *“inexplicados e repentinos”*.

O grau de imprevisibilidade e a inexistência de registos ou conhecimento de história prévia de violência, no homicídio em análise, constitui uma dificuldade acrescida na identificação do risco e, consequentemente, na sua prevenção e deteção pelos profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência doméstica.

6. Conclusões

- **A** e **B** nasceram no Brasil e conheceram-se na adolescência, tendo sido colegas de escola. Em finais de 2016, **A** e **B** retomaram o contacto através das redes sociais, após vários anos sem qualquer convivência.
- Em setembro de 2017, **B** veio para Portugal iniciando coabitação com **A**, que se encontrava grávida de 8 meses, e com o filho desta, na altura com 4 anos. Em dezembro desse ano separaram-se voltando a retomar a relação de intimidade com coabitação em junho de 2019, que terminou em novembro desse ano, mês anterior ao homicídio.
- A relação de intimidade entre **A** e **B** caracterizou-se por discussões que originaram duas separações no curto espaço de tempo que a mesma durou (cerca de 8 meses de coabitação interpolados).

¹ Matias, Andreia Cristina Gonçalves – Tese de doutoramento em psicologia aplicada – “Até que a morte nos separe”; Homicídio nas relações de intimidade, Escola de Psicologia da Universidade do Minho, agosto de 2019 (Tese orientada pelas professoras Marlene Matos e Cristina Soeiro).

- Os estabelecimentos escolares frequentados por **C** mencionaram a existência de uma relação saudável entre este e a mãe, sem registo de qualquer situação relevante no que respeita às condições sociofamiliares, tendo **C** sido descrito pela educadora de infância como “(...) *uma criança extrovertida, alegre e sempre muito bem cuidada pela mãe*”, não demonstrando sintomas de vivenciar uma situação conflitual a nível familiar.
- Nos registos clínicos do SNS não consta informação relevante relativa a **A**. Quanto a **B**, entre julho de 2018 e dezembro de 2019, recorreu em três momentos a estes serviços, um dos quais, o serviço de urgência hospitalar, no dia 03.11.2019, onde lhe foram identificados sinais de depressão reativa. Foi encaminhado para seguimento no centro de saúde onde compareceu 16 dias antes do homicídio.
- Esta consulta de **B** poderia ter constituído uma oportunidade para os serviços de saúde acionarem medidas que prevenissem a agudização dos sinais de mal-estar, já presentes, apesar de não coexistirem indícios preditores do desfecho trágico ou de violência doméstica.
- A 21.11.2019, 36 dias antes do homicídio, **A** chamou a PSP na sequência de uma discussão com **B** motivada pelo facto de **B** querer sair com o carro, que era propriedade de **A**, mas esta não querer, o que deu origem a uma participação.
- É de ressaltar que, nesta participação efetuada à PSP, **A** expressou ser seu desejo que **B** saísse da habitação de forma definitiva terminando a relação entre ambos, tendo **B**, na presença da força de segurança, concordado em fazê-lo. Não havia qualquer antecedente de risco conhecido relativamente à conduta de **B** que indiciasse estarem perante uma possível situação de violência doméstica.
- As crianças, **C** e **D** encontravam-se na habitação quando **B** matou **A**, tendo permanecido sozinhas, durante várias horas, enquanto a mãe morria, até à chegada das forças de segurança.
- As duas crianças, de 6 e 2 anos, foram expostas a uma grave situação de violência que pode desencadear uma resposta traumática com graves consequências no seu desenvolvimento psicológico e na sua estabilidade emocional.
- A vivência de um trauma, nos primeiros anos de vida, tem consequências profundas no desenvolvimento saudável das crianças e dos jovens, nomeadamente ao nível neurológico, emocional, social e cognitivo, podendo causar graves danos na sua saúde mental. A médio e longo prazo poderão comprometer, ainda, a sua qualidade de vida e a sua capacidade para estabelecer relações afetivas saudáveis.

- A célere intervenção da CPCJ, articulada com a PSP, permitiu garantir a segurança imediata de **C** e **D**, entregando-as ao cuidado provisório da ama de **D**, pessoa de referência para ambas as crianças, e proporcionando-lhes o acesso, nas primeiras horas após a vivência traumática, a apoio psicológico concedido por um profissional do INEM.
- Por decisão do TFM a guarda de **C** e **D** foi entregue a um familiar, tal como sucede em grande número de situações similares de filhos de vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica, tornando-os cuidadores e responsáveis pela sua educação, com todo o impacto que a organização deste acolhimento envolve e o indiscutível acréscimo financeiro.
- Constatou-se que não foi apresentado nenhum requerimento à CPVC para a obtenção de uma indemnização aos menores pela morte da sua mãe, apesar de, de acordo com o nº 4 do artigo 10.º da Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro, o MP poder diligenciar pela garantia de acesso a esse direito.
- É urgente, nas situações de homicídio em contexto de violência doméstica em que existam vítimas crianças e/ou jovens, garantir:
 - a prestação do apoio necessário e imediato para uma intervenção psicológica precoce no trauma, que repare e/ou minimize os danos causados;
 - que os magistrados do Ministério Público diligenciem e efetuem em representação dos menores a apresentação de requerimento que acione o direito à indemnização às vítimas menores;
 - uma eficaz divulgação pela CPVC, do direito dos menores à indemnização, com a colaboração de todas as entidades públicas ou privadas com competência em matéria de prevenção e combate da violência contra as mulheres e violência doméstica, diligenciando pela disseminação desta informação e agilizando canais que permitam o acesso rápido e eficaz ao direito à indemnização;
 - a celeridade na atribuição de apoio financeiro a quem foi decretada a guarda dos menores, que deverá ser contínuo até à autonomização das crianças e jovens.
- Para além dos conflitos verbais entre o casal, do sequente terminar da relação e dos sinais de depressão reativa de **B**, não foram identificados registos de fatores de risco prévios que permitissem detetar a existência de risco para **A**, e para os seus filhos, **C** e **D**, nomeadamente, queixas anteriores de violência doméstica, ciúmes, perseguição e controlo coercivo ou ameaças de morte.
- O grau de imprevisibilidade e a inexistência de registos ou conhecimento de história prévia de violência, no homicídio em análise, constitui uma dificuldade acrescida na identificação

do risco e, consequentemente, na sua prevenção e deteção pelos profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência doméstica.

7. Recomendações

A EARHVD recomenda:

1. Ao Ministério Público

- Que diligencie e garanta o cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 10.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro (lei que aprova a concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e violência doméstica), a crianças e/ou jovens considerados vítimas, de homicídio em contexto de violência doméstica, nos termos do artº 67º- A, nº1 alíneas a), ii) e iii) e nº2 do Código de Processo Penal.
- E, ainda por dever funcional, como referem os artigos 4.º, n.º 1, alíneas b) e i), do Estatuto do Ministério Público, e artºs 67.º-A, n.º 1, alínea a), ii) e n.º 2, bem como o 76.º, n.º 3, estes últimos do Código do Processo Penal, que o Ministério Público represente estas crianças, que são para efeitos da lei processual penal consideradas vítimas do crime de que a mãe foi diretamente alvo, e adote uma postura proativa na busca de que, em casos similares, no próprio processo penal possa assumir a sua representação na formulação do pedido de indemnização civil – PIC.

2. À Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes

Que encete esforços no sentido de garantir o cumprimento do estipulado na alínea f) do ponto 4 do artigo 7.º da Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro, promovendo, em articulação com as várias entidades públicas e privadas com responsabilidades na prevenção e no combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, a divulgação do direito à indemnização das vítimas e a agilização dos procedimentos no acesso ao mesmo.

3. À Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

A célere operacionalização da medida 217 – implementação de um programa especializado de apoio a crianças e jovens em contexto de homicídio em violência doméstica (OE 2 - Apoiar e proteger — ampliar e consolidar a intervenção), medida que consta do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (PAVMVD) que integra a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação – Portugal + Igual (ENIND), para o período de 2023-2026.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Aida Marques (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da Cidadania e da Igualdade de Género

Marta Silva (Membro Permanente)

Representante da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna

Ana Caetano (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Justiça

Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Odete Mendes (Membro Permanente)

Representante da força de segurança territorialmente competente (PSP)

Comissário Carlos Paulo Cerqueira Martins (Membro Não Permanente)

Representante da CNPDPCJ

Maria de Fátima Gonçalves (Membro Eventual)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº 4/2021-AM

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.
2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.
3. No caso concreto, analisa-se um homicídio no âmbito de relações de intimidade e identificam-se, com pertinência, relevantes fragilidades da intervenção judiciária, dos serviços públicos de proteção às vítimas de violência doméstica. Sublinha-se a necessidade de representação e proteção dessas crianças/ou jovens consideradas vítimas, de homicídio em contexto de violência doméstica.
4. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

5. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados e demais informação recolhida. O relatório é objetivo, está fundamentado e redigido de forma clara.

6. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das conclusões do trabalho de análise desenvolvido pela EARHVD.

Pelo exposto, **aprovo o Relatório.**

Comunique-se (...)

Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

Lisboa, 20 de outubro de 2023

Maria Raquel Desterro

(PGA jubilada, Coordenadora da EARHVD)